



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433455

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502166-85.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado JAIRO CESAR PIMENTA FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e, diante da possibilidade de reformatio in melius, reduziram as penas de Jairo César Pimenta Filho ao cumprimento de 02 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 10 dias-multa na base mínima, dando-o como incurso no artigo 155, §4º, I e IV, c.c o artigo 65, III, “d”, ambos do Código Penal. Comunique-se o juízo da Execução para os ajustes necessários. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1502166-85.2024.8.26.0196

Comarca de Franca

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: Jairo César Pimenta Filho

Voto nº 5.471

Furto qualificado pelo concurso de agentes e rompimento de obstáculo- Recurso do Ministério Público que busca agravamento do regime prisional para o fechado diante de notas de maus antecedentes e múltipla reincidência- Posicionamento teoricamente justificável diante do teor da Súmula 269 do STJ- Vícios de fundamentação da sentença condenatória, com referência imprecisa a indicativos de maus antecedentes e dupla reincidência que comportam o afastamento de ambas as anotações desabonadoras- Possibilidade da reformatio in melius mesmo em recurso de apelação exclusivo do Ministério Público- Confissão manifestada em juízo e referida na sentença condenatória que há de ser computada como atenuante genérica com força de neutralizar uma das qualificadoras computada como circunstância judicial adversa- Aplicação da Súmula 545 e Tema 585 do STJ- Pena reduzida ao cumprimento de 02 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa na base mínima, preservado o regime prisional semiaberto dada a circunstância judicial desabonadora- Incabíveis a substituição da pena privativa de liberdade e suspensão condicional da pena com fundamento nos artigos 44, III, parte final e 77, II, ambos do Código Penal- Recurso do Ministério Público conhecido e não provido.

Vistos.

1. Ao relatório da r. sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Franca, o qual se adota, acrescenta-se que Jairo César Pimenta Filho foi condenado por infração ao artigo 155, §4º, I e IV, do Código Penal, à pena de 02 anos, 10 meses e 16 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 14 dias-multa, na base mínima (fls. 309/318).

Inconformado, recorre o Doutor Promotor de Justiça pleiteando a imposição do regime prisional fechado para início de cumprimento da pena, sob o fundamento de que o apelado é portador de maus antecedentes e multirreincidente na

prática de crimes contra o patrimônio (fls. 363/367).

Processado e contrariado o recurso (fls. 371/373)

O parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça é pelo provimento do recurso (fls. 434/437).

É o relatório.

2. Narra a denúncia:

Narram os inclusos autos de inquérito policial que, no dia 21 de abril de 2024, às 05h10, na Avenida Major Nicácio, nº 1160, dependências do estabelecimento "Estúdio "Franpilates", nesta cidade e comarca de Franca/SP, JAIRO CÉSAR PIMENTA FILHO, qualificado às fls. 11, e TÁBATA MARTINS, qualificada às fls. 35, previamente conluiados e agindo em concurso de agentes e unidade de propósitos com terceiro elemento não identificado, subtraíram, para eles, mediante rompimento de obstáculo, coisas alheias móveis, consistentes em cerca de cento e vinte peças de roupas infantis da marca Hering, uma máquina de massagem "Tico-Tico", um aparelho de ultrassom portátil e um aparelho Tens da marca Ibramed, resultando em um valor total de R\$4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), conforme boletim de ocorrência de fls. 41-44, auto de exibição/apreensão/entrega de fls. 47 e auto de avaliação de fls. 121-122, em prejuízo de Luiz de Castro Magrin.

Conforme restou apurado, na data dos fatos, os denunciados, agindo em concurso de agentes e com unidade de desígnios entre si, foram até o local dos fatos e, mediante arrombamento da grade de proteção de uma janela do prédio, adentraram o estúdio de pilates da vítima e subtraíram os bens acima descritos, deixando o local logo em seguida.

Ocorre que, após serem acionados via COPOM acerca de um possível furto, os policiais militares se dirigiram até o local dos fatos. Ao se aproximarem pela Avenida Major Nicácio, visualizaram um casal caminhando pela via, sendo que o homem levava consigo uma mochila e a mulher, duas sacolas nas mãos. Ao perceberem a aproximação da viatura, esboçaram reação para fuga mas, ainda assim, foram abordados, oportunidade em que apurou-se que o homem era JAIRO, egresso do sistema prisional por crimes contra o patrimônio, sendo TÁBATA sua companheira.

Em revista da mochila do denunciado JAIRO, foram encontradas várias peças de roupas infantis novas, ainda com etiqueta. Com a denunciada, foram encontradas mais peças de roupa infantil ainda com etiqueta.

Os responsáveis pelo estúdio, sendo um deles a vítima Luiz, reconheceram os itens que os autores levavam consigo, observando se tratarem de peças comercializadas no estúdio. No mesmo contexto, perceberam a falta de mais objetos, não localizados com os autores,

avaliados no auto de fls. 121-122, sendo um deles um aparelho Tens, cujos eletrodos foram encontrados em posse dos denunciados.

Conforme se constatou, o delito foi praticado por três agentes, e o terceiro agente não foi encontrado, a despeito da intensificação do patrulhamento no local. Os três foram registrados por câmeras de segurança instaladas no local, pela empresa de monitoramento "Skala".

Conheço do recurso porque tempestivo e no mérito nego-lhe provimento:

Jairo César Pimenta Filho foi condenado por infração ao artigo 155, §4º, I e IV, do Código Penal, à pena de 02 anos, 10 meses e 16 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 14 dias-multa, na base mínima, porque no dia 21 de Abril de 2024, por volta das 05:10 horas, na Avenida Major Nicácio, nº 1160, dependências do estabelecimento "Estúdio "Franpilates", na Cidade e Comarca de Franca, em concurso com a corré Tábata Martins, subtraíram, para eles, mediante rompimento de obstáculo, cerca de cento e vinte peças de roupas infantis da marca Hering, uma máquina de massagem "Tico-Tico", um aparelho de ultrassom portátil e um aparelho Tens da marca Ibramed, avaliados R\$4.050,00, pertencentes à vítima Luiz de Castro Magrin.

Inconformado com o regime prisional semiaberto estabelecido na sentença condenatória, recorre o Doutor Promotor de Justiça aduzindo que em virtude dos maus antecedentes e multirrecidência pela prática de crimes contra o patrimônio, acolhidos pelo juízo de primeiro grau, o apelado Jairo César Pimenta Filho, obrigatoriamente deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime prisional fechado.

Embora a pena estabelecida na sentença condenatória tenha se pautado a patamar inferior a quatro anos, o apelado Jairo César Pimenta Filho, foi tido como possuidor de maus antecedentes e portador de duas notas de reincidência, conforme

posicionamento adotado pelo Magistrado por ocasião da dosimetria da pena: *“O réu Jairo conta com cinco condenações definitivas, sendo duas por receptação e uma por furto qualificado, geradoras de maus antecedentes, bem como duas por furto qualificado, geradoras de reincidência (fls. 54/63)”*, o que comportaria a aplicação do regime prisional fechado, na forma buscada pelo Doutor Promotor de Justiça, eis que incabível o regime prisional intermediário diante do binômio- maus antecedentes- reincidência, na forma da Súmula 269 do STJ.

Todavia, a sentença condenatória pecou ao não especificar quais seriam as notas de maus antecedentes e aquelas indicativas da agravante genérica da reincidência. Englobou todos os apontamentos em uma referência vaga (fls. 54/63), o que por certo não se ajusta ao dever legal do Poder Judiciário justificar de forma explícita seus atos decisórios, conforme preleciona o artigo 93, IX, da Constituição Federal. Ainda que se trate de recurso de apelação ofertado pelo Ministério Público, cabe reconhecer a *reformatio in melius* em prol do apelado Jairo César Pimenta Filho, afastando-se as notas negativas de maus antecedentes e reincidência, todavia, evidenciadas as qualificadoras do concurso da corré Tábata e rompimento de obstáculo, a primeira serve de fundamento para a qualificação do crime de furto e a segunda como circunstância judicial adversa, a única a ser preservada e como tal justifica aumento de menor envergadura, qual seja, a fração de 1/6, que se traduz no cumprimento de **02 anos e 04 meses de reclusão e pagamento de 12 dias-multa na base mínima.**

Na etapa intermediária, pela omissão acima apontada, a nota de reincidência não pode ser reconhecida. A atenuante da confissão espontânea, por outro lado, ainda que repelida pelo Magistrado de primeiro grau, também há que

militar em prol do apelado, até porque no corpo da sentença constou o Magistrado de maneira inequívoca que Jairo confessou ter concorrido para com o furto, eis que se colocou nas proximidades do local do crime e que até mesmo carregou consigo alguns objetos, que não eram de sua propriedade, e que os perdeu durante a tentativa de fuga. É evidente que assim procedendo, admitiu sua presença no local do furto, apontou a existência de comparsas e até mesmo que estava arrependido de ter tomado parte naquela empreitada criminosa, justificando sua conduta pelo fato de naquela época ser usuário de crack. Assim, nos termos da Súmula 545 e Tema 585 do STJ, é de se reconhecer a atenuante genérica da confissão espontânea e compensar o aumento de 1/6 procedido na primeira etapa da dosimetria da pena, que assim retorna ao patamar de **02 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa na base mínima.**

A circunstância judicial desabonadora, decorrente do reconhecimento de uma das qualificadoras como tal, constitui obstáculo à imposição do regime prisional aberto, conforme o disposto no §3º, do artigo 33 do Código Penal, o que implica na preservação do regime prisional semiaberto.

Em que pese o abrandamento da pena privativa de liberdade e pecuniária, não reúne Jairo atributos de ordem pessoal que permita a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que sua vida pregressa e envolvimento em mais este furto duplamente qualificado, apontam, concretamente, não ser socialmente recomendável a aplicação de tal benefício, nos termos do artigo 44, III, parte final, do Código Penal. A suspensão condicional da pena, exatamente pelos mesmos motivos também não se apresenta recomendável, nos termos do artigo 77, II, do referido Diploma Legal.

3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e, diante da possibilidade de *reformatio in mellius*, **reduzir as penas de Jairo César Pimenta Filho ao cumprimento de 02 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 10 dias-multa na base mínima**, dando-o como incurso no artigo 155, §4º, I e IV, c.c o artigo 65, III, “d”, ambos do Código Penal. Comunique-se o juízo da Execução para os ajustes necessários.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO

Relator

eco